

PARECER CEE Nº 210/99 – CEM - Aprovado em 12.5.99

ASSUNTO: *Consulta sobre ensino profissionalizante nas escolas particulares*

INTERESSADA: *Delegacia de Ensino de Limeira*

RELATOR: Cons. Nacim Walter Chieco

PROCESSO CEE Nº 442/99

1. RELATÓRIO

A Delegacia de Ensino de Limeira, por meio de ofício, datado de 26 de março de 1999, dirige-se a este Colegiado solicitando esclarecimentos sobre a interpretação da legislação referente à educação profissional. Formula as seguintes questões:

1ª questão – “Poderão ser usados na construção da matriz curricular do ensino médio, os 25% da parte diversificada com matérias do Parecer CFE 45/72?”

Resposta: Sim, desde que conste da proposta pedagógica da escola e sejam observados alguns preceitos:

a) a Parte Diversificada do currículo, respeitada a base nacional comum, deve ser complementada pelos sistemas de ensino e pela escola com o objetivo de atender, segundo a LDB, as “características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”;

b) a Parte Diversificada, conforme dispõe a Resolução CNE/CEB N.º 3/98, “deverá ser organicamente integrada com a base nacional comum, por contextualização e por complementação, diversificação, enriquecimento, desdobramento, entre outras formas de integração”;

c) não deverá haver “dissociação entre a formação geral e a preparação básica para o trabalho, nem esta última se confundirá com a formação profissional.”, conforme preconiza, também, a Resolução CNE/CEB N.º 3/98.

Deve a escola, portanto, observar cuidadosamente esses preceitos, para não se configurar burla à legislação, principalmente no que se refere ao currículo da educação profissional de nível técnico.

2ª questão – “De acordo com o artigo 11 do Decreto n.º 2.208 o sistema estadual implementará através de exames, certificação de competência, para fim de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico. Podemos nos valer dessa legislação para certificar competências para o estágio?”

Resposta: Não. É preciso, em primeiro lugar, analisar o sentido da questão formulada. Parece-nos que a intenção em certificar competências para o estágio objetivaria a eventual dispensa de seu cumprimento. A dispensa, embora possível, não deve ocorrer através desse expediente. O estágio, quando obrigatório, objetiva fornecer ao aluno uma experiência prática da atividade profissional, de forma que a transição entre a escola e o mundo do trabalho ocorra da melhor forma possível. Casos eventuais de dispensa precisam ser analisados, tendo em vista a proposta pedagógica da escola, o plano de curso, a especificidade da habilitação e a experiência prática do aluno na área de sua formação.

Com relação à certificação de competências já dissemos em outra ocasião que:

“...a regulamentação da questão é, também, de responsabilidade dos sistemas estaduais de ensino. No entanto, dada a sua complexidade e relevância em âmbito nacional, entendemos que essa questão ainda requer a definição de bases e critérios gerais de um sistema nacional de certificação de competências, de qualificações e de habilitações profissionais. E esse empreendimento, dada a sua magnitude, precisa ser desenvolvido pelas áreas responsáveis pela educação e pelo trabalho do Governo Federal. Além disso, e, em função das implicações econômicas e sociais dessa inovação, necessariamente deverão ser ouvidos os trabalhadores, os empregadores, os consumidores e os especialistas em educação profissional.”

3ª questão – “O aluno poderá freqüentar o ensino profissionalizante no mesmo período de ensino médio, sendo ministrado como pré-aula e aos sábados cumprindo o mínimo da carga horária prevista pela legislação?”

Resposta: Nesse caso é preciso verificar a proposta pedagógica da escola, o plano de curso, o cumprimento da carga horária mínima no ensino médio – 2.400 horas e 200 dias letivos –, a especificidade da habilitação profissional e os cuidados apontados na resposta à 1ª questão.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, responde-se à Delegacia de Ensino de Limeira, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 28 de abril de 1999.

a) Cons^o **Nacim Walter Chieco** - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: **Arthur Fonseca Filho, Francisco Aparecido Cordão, Heraldo Marelím Vianna, Mauro de Salles Aguiar, Nacim Walter Chieco, Neide Cruz e Sonia Teresinha de Sousa Penin.**

Sala da Câmara de Ensino Médio, em 28 de abril de 1999.

a) Cons^o **Francisco Aparecido Cordão**
Presidente da CEM

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino Médio, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12 de maio de 1999.

Bernardete Angelina Gatti
Presidente
